Seguradora LÍDER

(/)

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170434962 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GENTE SEGURADORA S/A
BENEFICIÁRIO ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 02088489401

Posição em 09-10-2017 20:18:44

Pagamento creditado ao beneficiário de acordo com os dados informados na autorização de pagamento.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
25/08/2017	R$ 1.687,50	R$ 0,00	R$ 1.687,50

ACESSIBILIDADE

(/Pages/Acessibilidade.aspx) (/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documento Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO

Como Pagar (/Pages/Pague-Seguro.aspx)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 02ª CIRCUNSCRIÇÃO - [illegible] - DPCC [illegible]
DIVISÃO [illegible]

BOLETIM DE OCORRÊNCIA [illegible]

[illegible] registrou [illegible] em 28/04/2017 [illegible]

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposo (Consumado) [illegible]

[illegible] BAIRRO DE CAETES [illegible] CAETES [illegible]
[illegible] PERNAMBUCO BRASIL
[illegible] VIA PUBLICA

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible] NAO INFORMADO [illegible]
[illegible] BRASIL

ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS (presente no plantão) [illegible] NEUTA MARIA DA COSTA [illegible] RENATO FELIX DOS SANTOS [illegible] 28/2/1975 [illegible] PECIFE [illegible] CASADO(A) [illegible] PORTEIRO
[illegible] BAIRRO DE CAETES I (BAIRRO) [illegible] RUA [illegible] - CEP: 55000-000 - Bairro CAETES I
ARCOVERDE PERNAMBUCO BRASIL

[illegible]

MOTO (VITIMA) [illegible] ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS [illegible]
[illegible] ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS
[illegible] MOTOCICLETA NAO INFORMADO NAO INFORMADO [illegible]
[illegible] HONDA NAO INFORMADO

Comportamento/Observação

A VITIMA PILOTAVA A SUA MOTOCICLETA DE MARCA HONDA NXR 150,BROS, DE COR VERMELHA, DE PLACA AGR-8744/PE, DE SUA PROPRIEDADE,PELA RUA DA VIA,QUANDO UM ANIMAL CACHORRO [illegible] NA FRENTE DA MOTO CAUSANDO A QUEDA DA VITIMA,QUE SOFREU FRATURA DE CLAVICULA

[illegible]

COMO [illegible] A VÍTIMA FOI SOCORRIDO POR AMIGOS E LEVADO À UPA DE [illegible] PARA O HOSPITAL DE LONGATÃO ONDE [illegible] CIRURGIADO.

[illegible]

ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS
VÍTIMA

[illegible] AGENOR JOSÉ DA SILVA [illegible] 111841-2

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PE Nº 0131238387124 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

2017 30/02/17

320 084 856-01 1109141

1536/5029 HONDA/NXR150 BROS MIX ES

ANO FAB. 2009 09 9C9RD0520AR003562

PRÊMIO TARIFÁRIO

SEGURO PAGO

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 33.248.636/0001-04

DESTAQUE E GUARDE O BILHETE DPVAT.
FIM NÃO É DA SORTE

DENATRAN

CONTRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PE Nº 0131238387124
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

ALEXANDRE [illegible] DOS SANTOS

[illegible] E LIMA-PE

CPF/CNPJ
[illegible] 294.894-01 [illegible]

PLACA ATUAL ********* AIB 9C9RD0520AR003562

ESPÉCIE/TIPO PASS/MOTOCICLETA CARGA/CARGA

MARCA/MODELO HONDA/NXR150 BROS MIX ES ANO FAB. 2009 ANO MOD. 2010

COR PREDOMINANTE VERMELHA

IPVA 2017 QUITADO

SEGURO PAGO

DATA DE PAGAMENTO

SEM RESTRIÇÃO

FICHA DE ESCLARECIMENTO

ATENDIMENTO: [illegible] CATEGORIA: 00

INFORMAMOS QUE ESTA FICHA FOI CONFECCIONADA A PARTIR DE DADOS EXTRAÍDOS EXCLUSIVAMENTE DO PRONTUÁRIO MÉDICO DO PACIENTE ABAIXO IDENTIFICADO, AL

NOME: [illegible]

REGISTRO: [illegible] DATA DE NASCIMENTO: [illegible]

RG: [illegible] ORGÃO EMISSOR: [illegible]

ENDEREÇO: [illegible]

NOME DA MÃE: [illegible]

DATA ADMISSÃO: [illegible] DATA ALTA: [illegible]

DATA DO PROCEDIMENTO: [illegible]

DIAGNÓSTICO: [illegible]

TRATAMENTO REALIZADO: [illegible]

MÉDICO: [illegible]

CRM/PE: [illegible]

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 21 DE [illegible] DE [illegible]

MÉDICO

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3170253659 **Cidade:** Abreu e Lima **Natureza:** Invalidez Permanente

Vítima: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS **Data do acidente:** 16/03/2017 **Seguradora:** FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DA CLAVICULA ESQUERDA

Descrição do exame médico pericial: NOTA DO REVISOR - APÓS AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS OPTADO POR MANTER A VALORAÇÃO DEFERIDA PELO EXAMINADOR

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRURGICO DA LESÃO COM PLACA E PARAFUSO.AINDA EM USO DE ANTIBIOTICO POR INFECÇÃO NA FERIDA OPERATÓRIA, E USO DE TIPÓIA.TEM RETORNO PREVISTO PARA FIM DE AGOSTO. SEM CONDIÇÕES DE ESTABELECER SEQUELA NO MOMENTO; **Sequelas permanentes:**

Sequelas: Em tratamento

Data da pericia: 12/07/2017 **Conduta mantida:**

Observações: NOTA DO REVISOR - APÓS AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS OPTADO POR MANTER A VALORAÇÃO DEFERIDA PELO EXAMINADOR

Médico examinador: ARMANDO SOUSA DE ARAUJO

CRM do médico: 52.53331-5

UF do CRM do médico: RJ

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R$ 0,00

PRESTADOR

CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços

Médico revisor: MARIA DE FATIMA FURTADO MELO

CRM do médico: 52.495.15-5

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS,brasileira,casado,Natural de Recife-PE,Porteiro,nascido aos 28.02.1975,portador do RG. 4.780.912-SDS-PE, e do CPF 020.884.894-01,residente e domiciliado na 184,nº 05-Caetés-I-Abreu e Lima–PE.

OUTORGADO: FABIO ROGERIO SERAFIM PEREIRA, *brasileiro, solteiro, inscrito na* OAB\PE 38.663 com endereço profissional a Avenida Bernardo Vieira de Melo, 1472, sala 210, Empresarial Júlio c Rosa, Piedade, Jaboatão dos Guararapes, PE CEP 54.080-310.

PODERES: Os das cláusulas "ad judicial et extra", podendo desistir receber, dar quitação, bem como receber alvará judicial, transigir, firmar acordo e compromisso, requerer, **renunciar**, impetrar quaisquer medidas judiciais para defender os interesses do(s) Outorgante(s), e tudo mais que se fizer necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato inclusive substabelecer com ou sem reserva os poderes aqui outorgados.

DECLARAÇÃO DE AJG: Declaro sob as penas da lei, que não estou em condições de arcar com às custas e taxas judiciais, requerendo os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 c/c a Lei 7.115/83.

Recife,10 de Outubro de 2017.

ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS
OUTORGANTE

Avenida Bernardo Vieira de Melo, 1472, sala 210, empresarial Júlio c Rosa, Piedade, Jaboatão dos Guararapes – PE,
CEP. 54.080-310
Contato (081) 3203-6410/9.8461-7679/9.9552-8058
e-mail: advogado38663@gmail.com

[illegible]

[illegible]

Dados [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

UPA IGARASSU - IGARASSU

Senha da Classifi

0078

Prontuário: 160140 ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS Sexo: MASCULINO

Data de Nascimento: 26/02/1973 Idade: 42 anos Convenio: 2 S.U.S. PACIENTE ATENDIDO

Nome da Mãe: RENILDA MARIA DA COSTA Nome do Pai: RENATO FELIX DOS SANTOS

Estado Civil: SOLTEIRO Nome do Médico: ORTOPEDISTA - PLANTONISTA

Endereço: CENTRO - CONTINTA E QUATRO Bairro: CENTRO

Cidade/UF: IGARASSU - PE Cep: 53530484 Usuario Atendimento:

Cartão Cidadão: Data de Emissão:

CPF (Cadastro de Pessoa Física): Fone:

RG(Certidão de Registro de Nasc): Data de Emissão CRN:

PA: ___ ALTURA ___ TEMPERATURA ___ °C / °C ___ bpm FR ___

DATA ___ / ___ / ___ HORA ___

QUEIXA PRINCIPAL DURAÇÃO / HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL

EXAME FÍSICO:

HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICA(S):

SOLICITAÇÃO DE EXAMES:

PRESCRIÇÃO MÉDICA:

CONDUTA / Observação:

CAMINHO ADC: ( ) Ambulatório ( ) Sala Verde (X) Sala Amarela ( ) Sala Vermelha

Nome do Médico:

UPA 24 HORAS - IGAF - SSU

Comprovante Classificação de Risco - Protocolo PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP

Data/Hora retirada da senha: 16/03/2017 11:20

Nome Paciente:	ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS
Cod. Paciente:	
Data de Nascimento:	28/02/1975
Sexo:	Masculino
Idade:	42
Senha:	0078
Convenio:	
Atendimento:	
SAME:	

Início: 16/03/2017 11:26 - 16/03/2017 11:29

CALDERON TORRES RAFAEL - COREN: 5388 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação:

Classificação:	URGENCIA - AMARELO
	AMARELO
Queixa Principal:	ALEGA QUEDA DE MOTO SEGUIDO DE IMPACTO EM VID/MSD/OMB/JOELHO AVALIA
Evolução:	PACIENTE DE MOTO
Exame Físico:	TRAUMA
Sinais e Sintomas:	SUSPEITA DE FRATURA OU LUXAÇÃO SEM DEFORMIDADE
Especialidade:	ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Sinais Vitais:

ESCALA DE GLASGOW: 15
ESCALA DE DOR: 0
PA DIASTOLICA: 90.00 MMHG
PA SISTOLICA: 140.00 MMHG

Acolhido(a) por: KALDERON TORRES RAFAEL - COREN: 5388 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 16/03/2017 11:29

Termo de Atendimento com Classificação de Risco

A 24 HORAS - IGAR .SSU

Sistema de Classificação de Risco - Protocolo PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE INIO

Data e hora retirada da senha: 17/03/2017 12:49

Nome Paciente:	ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS
Cód. Paciente:	
Data de Nascimento:	28/09/1975
Sexo:	Masculino
Idade:	42
Senha:	C099
Convênio:	-
Atendimento:	
SAME:	

Início: 17/03/2017 12:52 - 17/03/2017 12:53

MARIA DA C. BATISTA DA C. DOS SANTOS - COREN: 377382 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Classificação:	URGENCIA - AMARELO - AMARELO
Queixa Principal:	IMPACTO EM MID/MSD OMBRO E CLAVICULA E
Observação:	PAC ENTE COM MAIS DE 24 HS NA UNIDADE
Sintoma Sistêmico:	TRAUMA
Dor Intensidade:	- DOR MODERADA (4 - 7/10)
Especialidade:	ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Assinado(a) por: MARIA DA C. BATISTA DA C. DOS SANTOS - COREN: 377382 FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 17/03/2017 12:53

Fluxo de Atendimento com Classificação de Risco

UPA 24h

UPA IGARASSU - IGARASSU

Senha da Classificação:

0075

Nome: 160140 ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS Sexo:

Data de Nascimento: Idade: 42 anos Convenio: 2

Nome da Mãe: Nome do Pai: RENATO FELIX DOS

Estado Civil: Nome do Médico: ORTOPEDISTA - PLANTONISTA

Endereço: QUATRO 5 Bairro:

Cidade: Cep: Usuário Atendimento:

Identidade: Data de Emissão:

CPF (Cadastro de Pessoa Física): Fone:

CN(Cartório de Registro de Nasc): Data de Emissão CRN:

PA: ALTURA: TEMPERATURA: °C FC: FR: PA:

DATA: HORA:

QUEIXA PRINCIPAL / DURAÇÃO / HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL

EXAME FÍSICO

HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICA(S):

SOLICITAÇÃO DE EXAME(S):

PRESCRIÇÃO MÉDICA:

Obs / Gravidade:

ENCAMINHADO: ( ) Ambulatório ( ) Sala Verde ( ) Sala Amarela ( ) Sala Vermelha

Observação:

PA24h

UPA IGARASSU - IGARASSU

Atendimento: 855513

Senha da Classificação: 0046

Data/Hora: 19/03/2017 10:53

Paciente: 160140 ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS Sexo: MASCULINO

Data de Nascimento: 20/02/1975 Idade: 42 anos Convenio: 2 SUS

Nome da Mãe: [illegible] MARIA DA COSTA Nome do Pai: RENATO FELIX DO [illegible]

Estado Civil: SOLTEIRO Nome do Médico: ORTOPEDISTA - PLANTONISTA

Endereço: [illegible] 5 Bairro: CAETE

Cidade/UF: [illegible] PE Cep: 53530484 Usuário Atendimento: [illegible]

Nacionalidade): Data de Emissão:

(Cadastro de Pessoa Física): Fone:

(Certidão de Registro de Nasc): Data de Emissão CRN:

PA: ATUAL: TEMPERATURA: TC FC: bpm FR: [illegible]

DATA HORA

QUEIXA PRINCIPAL, DURAÇÃO / HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL

EXAME FÍSICO

HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICA(S):

SOLICITAÇÃO DE EXAMES:

PRESCRIÇÃO MÉDICA:

DESTINO: ( ) Ambulatório ( ) Sala Verde ( ) Sala Amarela ( ) Sala Vermelha

Observações:

PA 24 HORAS - IGAR. SSU

Sumário da Classificação de Risco - Protocolo: PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO NODE [illegible]

Data e hora retirada da senha: 19/03/2017 10:51

Nome Paciente:	ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS
Cod. Paciente:	
Data de Nascimento:	25/02/1975
Sexo:	Masculino
Idade:	42
Senha:	C040
Convênio:	
Atendimento:	
SAME:	

Classificação: 19/03/2017 10:52 - 19/03/2017 10:53

Enfermeira: MARIA DA C. BATISTA DA C. DOS SANTOS - COREN: 377382 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação:

Classificação:	URGENCIA - AMARELO
	AMARELO
Queixa Principal:	APACHO EM M D MSD OMBRO E CLAVICULA C
Observação:	PACIENTE COM MAIS DE 24HS NA UNIDADE
Sinais e Sintomas:	TRAUMA
Temperatura Corporal:	DOR MODERADA (4 - 7-10)
Queixa:	ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Atendido(a) por: MARIA DA C. BATISTA DA C. DOS SANTOS - COREN: 377382 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 19/03/2017 10:53

Sumário de Atendimento com Classificação de Risco

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA CIVEL DA COMARCA DE ABREU E LIMA – PE.

ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, Natural de Recife - PE, profissão Porteiro, nascido em 28.02.1975, inscrito sob o CPF/MF de nº 020.884.894-01 e sob o RG de nº 4.780.912 SDS/PE residente e domiciliado na Rua. 184, Caeté I, Abreu e Lima - PE. CEP: 55000-000, devidamente representado por seu bastante procurador, firmado *in fine* na procuração anexa ( ),***FÁBIO ROGÉRIO SERAFIM PEREIRA***, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE 38663, com endereço profissional localizado na Avenida Bernardo Vieira de Melo, 1472, sala 210, empresarial Júlio e Rosa, Piedade, Jaboatão dos Guararapes, PE. CEP 54450-020, endereço eletrônico advogado3866.3@gmail.com , vem com respeito e urbanidade tradicional, à Douta presença de V. EXª, propor a presente, **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, CNPJ: 09.248.608.0001-04 com sede a Rua Senador Dantas, nº 74, 5,6,9,14 e 15 andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

I – DOS FATOS

Segundo informações prestada a vítima pilotava a sua motocicleta de marca Honda/NXR, 150, BROS, de cor vermelha de placa KGR-9141/PE, pela citada via, quando um animal (Cachorro) cruzou na frente da motocicleta causando a queda da vítima que sofreu fratura de clavícula. Pelo exposto, solicita a vítima as devidas providências Legais.

Pois bem, o requerente *ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS*, registrou o fato na **Delegacia de Polícia Civil da 025° Circunscrição – Peixinho – DP 25° CIRCDIM/7DESEC, pelo Boletim de Ocorrência de n° 17E0115001767 no dia 26 abril de 2017, às 13:11**

Haja vista, em decorrência de comprovados danos, ***ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO E RELATÓRIO GERAL DE CIRURGIA*** emitido pelo Hospital Memorial Jaboatão, UPA- Igarassu, em Documentos em anexo.

O requerente faz jus ao pagamento do seguro obrigatório junto à companhia de seguros, ora requerido, como acima mencionado, valor indenizatório o qual é de direito dele e deve ser disponibilizado como a própria Lei 6.194/74 reconhece. Doc em anexo;

Para tanto, o requerente tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482 /2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), **faz *jus* à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito**, ou seja, **da invalidez**, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*: pois se é um direito que lhe assiste não é justo que o requerente, além de sofrer danos irreversíveis à sua saúde, ainda não poder usufruir do que lhes é de direito, ou seja a indenização.

Cabe esclarecer que o requerente só recebeu na esfera administrativa o valor de **R$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 28/08/2017**.

Sendo assim, conforme prevê a Lei nº 6.194/74, a qual regula o pagamento dessas indenizações, o valor a ser pago no caso de invalidez é o equivalente a **40 vezes o maior salário mínimo vigente no País na ÉPOCA DO PAGAMENTO.**

Estes, emérito julgador, são em suma, os fatos que norteiam a presente demanda.

2. DO DIREITO

Por ser um seguro lapidado por caracteres sociais, a legislação embasadora deste instituto preocupou-se em facilitar ao máximo o acesso a essas indenizações. Exige-se tão-somente a prova do acidente, feita através do registro da ocorrência no órgão policial competente, e da morte ou lesões pessoais, bem como da incapacidade, comprovadas pela certidão de óbito e relatório médico expedido, como regra geral, pelo Instituto Médica Legal, respectivamente. Reunida a documentação pelo interessado e entregue à companhia seguradora de sua preferência, integrante dos Consórcios DPVAT, em 30 (trinta) dias, conforme disposição legal, ser-lhe-á feito o pagamento da indenização reclamada. O prazo será de 15 (quinze) dias, todavia, para os acidentes ocorridos sob a vigência da anterior redação da Lei nº 6.194/74. Vencido esse lapso sem que a seguradora tenha saldado sua obrigação, pode o beneficiário valer-se de ação judicial para tal finalidade. Mister consignarmos que tanto na liquidação administrativa quanto na judicial, será devido ao beneficiário, além da indenização, a correção monetária e os juros de mora correspondentes aos dias de atraso, contados do termo ad quem da trintena ou quinzena prevista na legislação.

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Por seu turno, o art. 4º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. **Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.**

A situação do postulante se subsume perfeitamente à segunda parte do dispositivo, pois foi vítima de um acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário (a) do seguro em comento. Assim, fixado esse entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

É, uma vez mais, a Lei nº 6.194/74 que nos esclarece a esse respeito:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro **DPVAT** corresponde a até 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente quando da liquidação do sinistro.

A aferição do quantum a ser pago ao portador de invalidez permanente, segundo dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, far-se-ia mediante a aplicação de "percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças". Esses percentuais seriam aplicados sobre os 40 (quarenta) salários mínimos e obteríamos o valor devido.

Ocorre que esse dispositivo não foi regulamentado, de tal modo que inexiste suporte legal para a utilização das aludidas tabelas. Diante dessa omissão legislativa as companhias seguradoras valem – se de tabela emitida pelo Conselho Nacional de Seguro Privados – CNSP, que apresenta os percentuais de cada lesão. Todavia, também esse procedimento é desprovido de amparo jurídico.

Pedimos licença para destacar aqui excerto de exemplar sendo prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de São Luiz/MA, em análise a esse art. 5º, 5º, da Lei nº 6.194/74:

Não obstante essa referência à tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de um anexo, muito menos há qualquer Decreto ou outra lei instituindo-a. Nas normas que criaram a Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SUSEP criá-la administrativamente. Outra base legal que a ré se arvora para tentar comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art.12 da Lei 6.194/74.

No entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir "normas disciplinadoras e tarifas", tão somente. O primeiro caso trata da organização administrativa e processamento visando a operacionalização do serviço, não sendo incluída a expedição de atos normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na Lei acima citada. Digo isso, porque, no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direitos contidos na Lei que instituiu o valor máximo para a indenização do Seguro.

E não se concebe restrições de direitos protegidos por lei através de um ato administrativo de hierarquia muito inferior. (...) Não havendo autorização legal para a edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, a indenização há que ser fixada pelo prudente discricionaríssimo do juiz, baseado nas provas dos autos e na verificação do estado de fato da vítima, este desde que relacionado com o acidente (Processo nº 641/2001; Autor: Vicente Paulo Santos; Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Sentenciado em 11/5/2004).

Nossa jurisprudência embasa esse entendimento:

Acidente de veículo. Cobrança de Seguro DPVAT. Tarifação estabelecida por tabela da seguradora. Ausência de suporte legal. Recebimento do valor total do seguro. Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral. Sentença mantida. Recurso improvido (TJES. AC 24990124588. 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Eduardo Grandi Ribeiro. Julgado em 19/3/2002);

Civil. Indenização. Seguro Obrigatório de veículo. DPVAT. Complexidade pericial ausente. Laudo do IML local. Inexistência de cerceamento de defesa. Preliminares afastadas. Invalidez permanente.

Valor da indenização consoante a lei de regência. (...) Constatada, através de perícia do IML local, a invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea "b", do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, não podendo sofrer limitação por regras ditadas por simples resolução, de hierarquia inferior (TJDF. ACJ 20010710121340-DF. 2ª TRJE. Relator: Des. Benito Augusto Tiezzi. DJU 27/5/2002, p.51).

Seguro. Seguro obrigatório. DPVAT. Salário-mínimo. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido (Recurso Especial nº 152866/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/3/1998).

Súmula 37 do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo: Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 (Revogado a Súmula 15).

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização Legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que reage a espécie (Recurso Especial nº 2966775/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/8/2002).

O Demandante tem sua pretensão respaldada na Lei nº 6.194/74 que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório. Assevera o art. 3º, II, III, § 1º e I, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as Indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Ademais, a vítima do acidente deve ser reembolsada em face das despesas médico-hospitalares que teve de suportar nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Acerca do dever e da forma de indenizar, assim dispõe o art. 5º da Lei nº 6.194/74, *in*

verbis: Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou

Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A invalidez permanente do Demandante é fato incontroverso, vez que reconhecida

pelo Instituto de Medicina Legal – IML doc anexo.

Logo, é devido a requerente, a título de indenização, o valor de R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) devidamente atualizado.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto **requer**:

a) A total **PROCEDÊNCIA** da presente demanda;

b) A citação da Requerida via postal, na pessoa do seu representante legal, no endereço do preâmbulo, para, querendo, comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada por Vossa Excelência, bem como contestar a presente, sob pena de revelia e confissão de todos os fatos que lhe foram imputados, na forma da lei;

c) **Seja a Requerida compelida a pagar, a título de indenização, o valor de R$ 11.812,50**, dos danos provocados pelo acidente, oriundo das lesões que ocasionaram a incapacidade do requerente.

d) Além da prova documental, o Demandante protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, bem como a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC;

f) Que se digne V. Ex.ª. Conceder a gratuidade da justiça, tendo em vista, que o autor da demanda já vem sacrificado com suas finanças, e o mesmo, não possui recursos suficientes para arcar com ônus das taxas e emolumentos judiciais, sem que comprometa de fato com a sua sobrevivência e de sua família, tudo de acordo com o que dispõe o a Lei nº 1.060/50, art. 4º.

g) Condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais se houver, bem **como aos honorários advocatícios fixados em 20%** (vinte por cento) sobre o valor da condenação, no caso de a requerida recorrer da decisão de 1º Grau.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, em especial o depoimento da demandada nas pessoas dos seus representantes legais, sob pena de confissão, juntada posterior de documentos, inquirição de testemunhas, e demais provas que se fizerem necessárias.

Dá-se a causa no valor de **R$ 11.812,50**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife/PE, 21 de JANEIRO de 2018.

Dr. Fábio Rogério Serafim Pereira

OAB/PE 38.663

ADVOGADO

Daniel Lima de Santana

Acadêmico de Direito

CPF: 344.730.174-00